



A C Ó R D ã O

TC-018446.989.24-6

(ref. TC-016845.989.17-7, TC-016972.989.17-2, TC-020248.989.18-8 e TC-005379.989.16-3)

Recorrente: Jorge Duran González – Ex-Prefeito do Município de Presidente Venceslau.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Pontal – Engenharia Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de construção de creche no bairro Jardim Nova Ipanema.

Responsáveis: Jorge Duran González (Prefeito) e Lívia Alexandrina dos Santos Josué (Arquiteta).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 12/08/24, que julgou irregulares os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Adriana da Silva Pereira Duran (OAB/SP nº 180.899), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Danilo Vitor Segura de Oliveira (OAB/SP nº 282.064), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Marco Antônio Ribeiro (OAB/SP nº 97.344) e Danilo Guilherme Carbonaro Scala (OAB/SP nº 288.713).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

RECURSO ORDINÁRIO. TERMOS DE ADITAMENTO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA A PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. INCLUSÃO DE ITENS AUSENTES NA PLANILHA INICIALMENTE CONTRATADA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE DIVERSO DO PREVISTO E SOBRE PARCELAS DE OBRAS JÁ EXECUTADAS E PAGAS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXCESSIVA MOROSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. REGULARIDADE DO 1º, 2º E 3º TERMOS E IRREGULARIDADE DOS DEMAIS (4º A 11º).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para, revendo o julgado, reconhecer a



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

regularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, mas manter a irregularidade dos demais Aditivos (de nºs 4 a 11) nos termos da r. Decisão combatida.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR